

**MENSAGEM GP Nº 46/2025**

CONSIDERADO COM A DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE
Mogi das Cruzes, 7 de julho de 2025.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Jurisdição e Redação
 Finanças e Orçamento
Agricultura

Sala das Sessões, em 05 / 08 / 20 25

2.º Secretário

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrêgia Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo, que altera a Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que regulamenta as Feiras Livres no Município de Mogi das Cruzes, para permitir a transferência da permissão de uso em casos de aposentadoria ou invalidez, modificar regras de sucessão e revogar dispositivos que possibilitam a comercialização irregular das licenças, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura e Segurança Alimentar, por meio do Processo Administrativo nº 1.729/2025 – 1Doc, justificando a necessidade de que seja aprimorada a legislação vigente, a fim de melhor atender às necessidades concretas dos trabalhadores do setor, haja vista que as Feiras Livres representam, não apenas uma atividade econômica essencial, mas também um importante patrimônio cultural e social de nosso Município, sendo espaços que geram empregos, sustentam famílias há gerações e garantem à população o acesso a alimentos frescos e de qualidade, além de fortalecerem a identidade da cidade por meio da valorização dos produtores locais.

3. Nesse contexto, cabe pontuar que o projeto de lei ora proposto trata de um ponto crítico enfrentado pelos feirantes, qual seja, a existência de dívidas tributárias e não tributárias prescritas, relativas à ocupação de área pública urbana, de modo que, embora essas dívidas estejam prescritas, ou seja, sem possibilidade legal de cobrança, muitos feirantes enfrentam transtornos administrativos no momento de renovar suas licenças, uma vez que tais débitos continuam sendo exigidos como condição para a regularização.

4. Ainda nesse sentido, para resolver essa problemática, a matéria ora apresentada estabelece que ficam remetidas, para todos os fins legais, as dívidas tributárias e não tributárias relativas à ocupação de área pública urbana por feirantes, vencidas há mais de 5 (cinco) anos, contados da eventual publicação desta lei, e que ainda não tenham sido pagas, tratando-se de uma medida de justiça e regularização administrativa, que trará segurança jurídica e estabilidade à atividade dos feirantes.

5. Além disso, importante torna-se expor as relevantes modificações na Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que serão implementadas através da promoção deste projeto de lei ora proposto, sendo elas a inclusão do artigo 8º-A, permitindo a transferência da permissão de uso a herdeiros ou sucessores nos casos de aposentadoria ou invalidez do titular; a alteração do artigo 8º, para prever a possibilidade de transferência da licença ao cônjuge ou herdeiro descendente em caso de falecimento do permissionário; e, por fim, a revogação dos artigos 5º e 6º, que atualmente permitem a comercialização indireta da permissão, prática que deturpa a finalidade pública do espaço ocupado.

WB

**MENSAGEM GP Nº 46/2025 – FL. 2**

6. Dessa forma, por todas as razões aqui expostas, pode-se verificar que a aprovação e a implementação do presente projeto de lei representa um passo importante para fortalecer o papel das Feiras Livres em nosso Município de Mogi das Cruzes, oferecendo melhores condições de trabalho aos permissionários e promovendo políticas públicas mais justas e eficazes.

7. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 1.729/2025 – 1Doc, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

8. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza **urgente**, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica do Município, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

MARA PICCOLOMINI BERTAIOLLI
Prefeita de Mogi das Cruzes

À Sua Excelência, o Senhor
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimas(os) Senhoras(es) Vereadoras(es)
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

Nesta

SEGOT/dgsb



PROJETO DE LEI 146/25

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 03/09/2025

Altera a Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que regulamenta as Feiras Livres no Município de Mogi das Cruzes, para permitir a transferência da permissão de uso em casos de aposentadoria ou invalidez, modificar regras de sucessão e revogar dispositivos que possibilitam a comercialização irregular das licenças, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 8º da Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Ocorrendo o falecimento do permissionário, a permissão de uso poderá ser mantida e transferida ao cônjuge ou para herdeiro, desde que descendente, a juízo do Município, observando-se, no caso, o que estabelece a legislação pertinente." (NR)

Art. 2º A Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do artigo 8º-A, que terá a seguinte redação:

"Art. 8º-A. No caso de aposentadoria ou invalidez do permissionário ou titular de empresa permissionária, o Município poderá autorizar a transferência da permissão de uso a eventuais herdeiros ou sucessores no caso de pessoa jurídica, mediante a devida comprovação desta condição, desde que atendidas às condições legais e que haja interesse dos mesmos." (NR)

Art. 3º Ficam remetidas, para todos os fins legais, as dívidas tributárias e não tributárias relativas à ocupação de área pública urbana por feirantes, vencidas há mais de 5 (cinco) anos, contados da publicação desta lei e que ainda não tenham sido pagas.

Art. 4º Ficam revogados os artigos 5º e 6º da Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2025, 464º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Bertaiolli

MARA PICCOLOMINI BERTAIOLLI

Prefeita de Mogi das Cruzes

SEGOT/dgsb

Proc. Administrativo 1.729/2025



De: Alex A. - SMASA

Para: SMASA - Secretaria Municipal de Agricultura e Segurança Alimentar

Data: 13/02/2025 às 13:09:28

Setores envolvidos:

SMASA, SMASA-DA

Proposta de Alteração - Lei 3085/1986 - Regulamenta a criação e o funcionamento de "Feiras Livres", no Município, e da outras providências.

A Sua Excelência a Senhora

Mara Bertaiolli

Prefeita de Mogi das Cruzes

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente, solicitamos **AUTORIZAÇÃO** para modificações da Lei 3085/1986, conforme disposto abaixo:

A proposta visa incluir um novo artigo, modificar o texto de outro e revogar um terceiro, visando melhorar o funcionamento e a eficiência deste importante serviço público.

A profissão de feirante não apenas sustenta famílias há gerações, mas também garante a qualidade e a continuidade de um serviço essencial para nossa população. A sucessão das barracas de feira de uma geração para outra não só preserva tradições, mas também mantém padrões elevados de qualidade no atendimento ao público.

Já as Feiras Livres são verdadeiras incubadoras de empregos, proporcionando oportunidades para inúmeras famílias que dependem diretamente deste meio de sustento. Além disso, contribuem significativamente para a economia local ao promoverem o comércio de produtos frescos e de qualidade.

Outro ponto de destaque é de que Mogi das Cruzes é historicamente conhecida pela riqueza e diversidade de seus produtores rurais. Essa identidade, que é motivo de orgulho para nossa cidade, reforça a importância de políticas públicas municipais que valorizem e deem suporte a esses trabalhadores. A assistência constante aos produtores é essencial para garantir a continuidade dos serviços e incentivar novas gerações a seguirem na atividade agrícola, fortalecendo nossa economia e cultura.

Proposta de Modificações na Lei:

- **Inclusão de Novo Artigo:** A atual lei que regulamenta e cria as feiras livres, Lei 3085/86, não prevê a transferência da licença do feirante em caso de aposentadoria ou invalidez desse, o que é de suma importância para que se mantenha os padrões elevados de qualidade no atendimento ao público. Dessa forma, sugerimos a inclusão do artigo 8º-A, com a seguinte redação: No caso de aposentadoria ou invalidez do permissionário ou titular de empresa permissionária, a Prefeitura poderá autorizar a transferência da permissão de uso a eventuais herdeiros ou sucessores no caso de pessoa jurídica, mediante a devida comprovação desta condição, desde que atendidas às condições legais e haja interesse dos mesmos.

- **Modificação de Artigo Existente:** O artigo 8º da Lei 3085/86 prevê a possibilidade de transferência de licença ao cônjuge ou para algum dependente em caso de falecimento do feirante ou que esse venha a ser acometido por invalidez. Para esse artigo, sugerimos a seguinte nova redação: Art. 8º Ocorrendo o falecimento do permissionário, a permissão de uso poderá ser mantida e transferida ao cônjuge ou para herdeiro desde que descendente, a juízo da prefeitura, observando-se, no caso, o que estabelece a legislação pertinente.
- **Revogação de Artigo:** Propomos a revogação dos artigos que deixam aberta a oportunidade de o feirante, após determinado prazo, transferir para uma terceira pessoa sua banca. Impedindo dessa forma que haja um comércio clandestino do espaço público, o que deturparia a finalidade da permissão/licença. Dessa forma, propomos que seja revogado na íntegra os artigos 5º e seus parágrafos, assim como o artigo 6º da Lei 3085/86.



Essas alterações são fundamentais para garantir que as Feiras Livres continuem a desempenhar seu papel vital em nossa comunidade, promovendo empregos, sustento familiar e acesso a alimentos de qualidade.

Encaminhamos no anexo arquivo em formato editável com minuta referente a alteração pleiteada bem como sugestão de texto para futura mensagem à câmara municipal após devida autorização e análise da Secretaria Municipal de Governo sem prejuízo de outras tramitações que forem necessárias.

Cordialmente,

Cristiane de Fátima Oliveira Nascimento
Diretora de Agronegócios

Visto. De Acordo

Renato Abdo
Secretário de Agricultura e Segurança Alimentar

Redigido Por:

Álex George Gonçalves Afonso
Auxiliar de Apoio Administrativo

Divisão de Gestão de Gabinete

Secretaria Municipal de Agricultura

Anexos:

Minuta_PROJETO_DE_LEI_Dispos_e_sobre_a_modificacao_da_Lei_Municipal_n_3085_86_que_regulamenta_as_Feiras

Assinado por 2 pessoas: RENATO AUGUSTO ABDO e CRISTIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA NASCIMENTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogi.dascruz.es.gov.br/verificacao/27CA-E41B-FFFF6-1450> e informe o código 27CA-E41B-FFFF6-1450



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Dispõe sobre a modificação da Lei Municipal nº 3085/86, que regulamenta as Feiras Livres no Município de Mogi das Cruzes, para permitir a transferência da permissão de uso em casos de aposentadoria ou invalidez, modificar regras de sucessão e revogar dispositivos que possibilitam a comercialização irregular das licenças.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica incluído o artigo 8º-A na Lei 3085/86, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. No caso de aposentadoria ou invalidez do permissionário ou titular de empresa permissionária, a Prefeitura poderá autorizar a transferência da permissão de uso a eventuais herdeiros ou sucessores no caso de pessoa jurídica, mediante a devida comprovação desta condição, desde que atendidas às condições legais e haja interesse dos mesmos."

Art. 2º O artigo 8º da Lei 3085/86 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Ocorrendo o falecimento do permissionário, a permissão de uso poderá ser mantida e transferida ao cônjuge ou para herdeiro desde que descendente, a juízo da prefeitura, observando-se, no caso, o que estabelece a legislação pertinente."

Art. 3º Ficam revogados os artigos 5º e seus parágrafos, assim como o artigo 6º da Lei 3085/86.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, XX de XX de 2025.

MARA BERTAIOLI
Prefeita



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX DE XX DE XX DE 2025.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**



MENSAGEM

**Excelentíssimo Vereador Presidente;
Excelentíssimos Senhores Vereadores;**

Encaminho à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, que visa modificar a legislação municipal que regulamenta as Feiras Livres no município de Mogi das Cruzes, aprimorando normas que garantem a continuidade deste serviço essencial para a população.

As Feiras Livres desempenham um papel fundamental na economia local, gerando empregos e assegurando o comércio de produtos frescos e de qualidade. Além disso, representam uma importante tradição para a cidade, garantindo o sustento de inúmeras famílias e fortalecendo o vínculo entre produtores e consumidores.

O presente projeto propõe três alterações principais na legislação vigente:

- Inclusão do Artigo 8º-A, permitindo a transferência da permissão de uso em casos de aposentadoria ou invalidez do feirante, garantindo a continuidade do negócio familiar e preservando os padrões de qualidade no atendimento;
- Modificação do Artigo 8º, estabelecendo que, em caso de falecimento do permissionário, a licença poderá ser transferida ao cônjuge ou a herdeiros descendentes, assegurando maior segurança jurídica e previsibilidade aos trabalhadores do setor;
- Revogação dos Artigos 5º e 6º, eliminando brechas que permitiam a comercialização irregular de licenças, evitando assim o comércio clandestino de espaços públicos e assegurando que as permissões sejam destinadas exclusivamente a quem realmente exerce a atividade.



Tais medidas visam fortalecer a regulamentação das Feiras Livres, beneficiando diretamente os feirantes, os produtores rurais e toda a população que depende desse serviço. Com isso, buscamos garantir maior segurança jurídica aos trabalhadores do setor, ao mesmo tempo em que preservamos a tradição e a importância econômica dessas atividades em nosso município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo para a organização e valorização das Feiras Livres de Mogi das Cruzes.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, XX de XX de 2025.

MARA BERTAIOLI
Prefeita



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 27CA-E41B-FFF6-1450

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RENATO AUGUSTO ABDO (CPF 278.XXX.XXX-06) em 13/02/2025 16:24:31 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CRISTIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA NASCIMENTO (CPF 278.XXX.XXX-29) em 14/02/2025 07:59:35 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/27CA-E41B-FFF6-1450>

Proc. Administrativo 1- 1.729/2025

De: Alex A. - SMASA

Para: GABP-EXP - Expediente - Gabinete da Prefeita

Data: 14/02/2025 às 08:35:53



Em tramitação.

Álex George Gonçalves Afonso
Auxiliar de Apoio Administrativo

Divisão de Gestão de Gabinete

Secretaria Municipal de Agricultura



Proc. Administrativo 2- 1.729/2025

De: Neusa M. - GABP-EXP

Para: SMASA - Secretaria Municipal de Agricultura e Segurança Alimentar

Data: 21/02/2025 às 17:39:28

Setores envolvidos:

SMASA, SMASA-DA, GABP-EXP

Proposta de Alteração - Lei 3085/1986 - Regulamenta a criação e o funcionamento de "Feiras Livres", no Município, e da outras providências.

À Secretaria de Agricultura e Segurança Alimentar.

Visto. Ciente. Considerando o requerido na peça inaugural pelo Titular dessa Pasta, e diante da deliberação favorável da Chefia de Gabinete da Prefeita, AUTORIZO o prosseguimento, observadas as formalidades legais e técnicas e as cautelas de estilo.

GP, 21 de fevereiro de 2025.

Neusa Aiko Hanada Marialva
Chefe de Gabinete da Prefeita





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8FAE-88D4-E9EC-EF9C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NEUSA AIKO HANADA MARIALVA (CPF 004.XXX.XXX-40) em 21/02/2025 17:39:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/8FAE-88D4-E9EC-EF9C>

Proc. Administrativo 3- 1.729/2025



De: Alex A. - SMASA

Para: SMASA - Secretaria Municipal de Agricultura e Segurança Alimentar

Data: 24/02/2025 às 08:23:34

Setores envolvidos:

SMASA, SMASA-DA, GABP-EXP

Proposta de Alteração - Lei 3085/1986 - Regulamenta a criação e o funcionamento de "Feiras Livres", no Município, e da outras providências.

À Secretaria de Governo e Transparência

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, após manifestação da Chefia de Gabinete da Exma Sra Prefeita encaminhamos para análise e providências conforme inicial.

Cordialmente,

Cristiane de Fátima Oliveira Nascimento

Diretora de Agronegócios

Visto. De Acordo

Renato Abdo

Secretário de Agricultura e Segurança Alimentar

Redigido Por:

Álex George Gonçalves Afonso
Auxiliar de Apoio Administrativo

Divisão de Gestão de Gabinete

Secretaria Municipal de Agricultura





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2CA7-C753-FACE-4117

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CRISTIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA NASCIMENTO** (CPF 278.XXX.XXX-29) em 24/02/2025 08:44:01 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **RENATO AUGUSTO ABDO** (CPF 278.XXX.XXX-06) em 24/02/2025 08:52:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/2CA7-C753-FACE-4117>

Proc. Administrativo 4- 1.729/2025



De: Alex A. - SMASA

Para: SEGOT-EXP - Expediente

Data: 28/02/2025 às 11:52:42

Em tramitação.

—
Álex George Gonçalves Afonso
Auxiliar de Apoio Administrativo

Divisão de Gestão de Gabinete

Secretaria Municipal de Agricultura

Proc. Administrativo 5- 1.729/2025

De: Cleusa F. - SEGOT-EXP

Para: SEGOT-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 28/02/2025 às 12:07:55



À Divisão de Legislação e Normas .

Encaminho o presente para ciência e providências que entender necessárias.

Cleusa Ferreira
Exp. SGov: RGF: 8.667

Proc. Administrativo 6- 1.729/2025



De: Dennis B. - SGOV-DLN

Para: SMASA - Secretaria Municipal de Agricultura e Segurança Alimentar

Data: 21/03/2025 às 18:20:04

Setores envolvidos:

SMASA, SECRETÁRIO, SMASA-DA, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GABP-EXP

Proposta de Alteração - Lei 3085/1986 - Regulamenta a criação e o funcionamento de "Feiras Livres", no Município, e da outras providências.

Ao Ilmo. Sr. Secretário de Agricultura e Segurança Alimentar,

Renato Augusto Abdo

Visto. Ciente. O presente processo, instaurado pela Secretaria de Agricultura e Segurança Alimentar, versa de solicitação de alteração, na forma especificada na inicial, da Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que regulamenta a criação e o funcionamento de "Feiras Livres" no Município de Mogi das Cruzes.

À vista disso, diante dos demais elementos constantes dos autos em tela, retornamos o presente para conhecimento e criteriosa análise acerca da versão final da anexa minuta de projeto de lei, que dá forma ao objeto ao qual a presente demanda se destina.

Após, estando conforme, solicito o envio à douta Procuradoria Geral do Município, para conhecimento, exame e manifestação.

Respeitosamente,

Secretaria de Governo e Transparência, 21 de março de 2025.

Guilherme Luiz Sever Carvalho
Secretário de Governo e Transparência

Ricardo Augusto Barros de Magalhães
Chefe da Divisão de Legislação e Normas

Dennis Gabriel Dos Santos Batista
Estagiário

Anexos:

Assinado por 2 pessoas: RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES e GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/71E2-B4B5-A42C-5E7A> e informe o código 71E2-B4B5-A42C-5E7A





Assinado por 2 pessoas: RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES e GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.sp.gov.br/verificacao/71E2-B4B5-A42C-5E7A> e informe o código 71E2-B4B5-A42C-5E7A





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 71E2-B4B5-A42C-5E7A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES (CPF 185.XXX.XXX-02) em 21/03/2025 18:23:40
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 24/03/2025 15:50:18 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/71E2-B4B5-A42C-5E7A>

**MINUTA - dgsb****PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre a modificação da Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que regulamenta a criação e o funcionamento de "Feiras Livres" no Município de Mogi das Cruzes, na forma que especifica, e dá outras providências.

Proc. nº 1.729/2025 – 1Doc

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Altera-se o artigo 8º da Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Ocorrendo o falecimento do permissionário, a permissão de uso poderá ser mantida e transferida ao cônjuge ou para herdeiro, desde que descendente, a juízo do Município, observando-se, no caso, o que estabelece a legislação pertinente." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o artigo 8º-A à Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que terá a seguinte redação:

"Art. 8º-A. No caso de aposentadoria ou invalidez do permissionário ou titular de empresa permissionária, o Município poderá autorizar a transferência da permissão de uso a eventuais herdeiros ou sucessores no caso de pessoa jurídica, mediante a devida comprovação desta condição, desde que atendidas às condições legais e que haja interesse dos mesmos." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os artigos 5º e 6º da Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2025, 464º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARA PICCOLOMINI BERTAIOLLI
Prefeita de Mogi das Cruzes

SGov/dgsb

Proc. Administrativo 7- 1.729/2025



De: Alex A. - SMASA

Para: SMASA - Secretaria Municipal de Agricultura e Segurança Alimentar

Data: 26/03/2025 às 08:59:15

Setores envolvidos:

SMASA, SECRETÁRIO, SMASA-DA, SGOV-EXP-DGG, SGOV-DLN, GABP-EXP

Proposta de Alteração - Lei 3085/1986 - Regulamenta a criação e o funcionamento de "Feiras Livres", no Município, e da outras providências.

À Procuradoria Geral do Município

Senhor Procurador,

Visto. Ciente. O presente processo versa sobre a solicitação de alteração da Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que regulamenta a criação e o funcionamento das "Feiras Livres" no Município de Mogi das Cruzes, conforme detalhado na inicial.

Após análise do conteúdo e da versão final da minuta do projeto de lei anexo junto ao despacho 6, manifestamos que o texto está conforme os objetivos e necessidades apresentados no processo.

Desta forma encaminhamos para análise desta procuradoria conforme despacho retro.

Cordialmente,

Cristiane de Fátima Oliveira Nascimento
Diretora de Agronegócios

Visto. De Acordo

Renato Abdo
Secretário de Agricultura e Segurança Alimentar

Alex George Gonçalves Afonso
Auxiliar de Apoio Administrativo

Divisão de Gestão de Gabinete

Secretaria Municipal de Agricultura





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3759-89DB-5336-91E6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RENATO AUGUSTO ABDO (CPF 278.XXX.XXX-06) em 26/03/2025 09:06:34 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CRISTIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA NASCIMENTO (CPF 278.XXX.XXX-29) em 26/03/2025 09:15:36
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/3759-89DB-5336-91E6>

Proc. Administrativo 8- 1.729/2025

De: Erica C. - SMASA

Para: PGM - EXP - Procuradoria Geral do Município - Chefia de Gabinete

Data: 27/03/2025 às 13:18:36



Em tramitação.

Erica Aparecida Crispim
Estagiária Administração

Proc. Administrativo 9- 1.729/2025

De: Roseli F. - PGM - EXP

Para: GAB DR. GABRIEL - Gabinete do Procurador Dr. Gabriel Abizaid

Data: 27/03/2025 às 14:09:52



Encaminhado para análise.

Roseli Belarmino de Faria
Expediente da Procuradoria-Geral do Município
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
4798-5134

Proc. Administrativo 10- 1.729/2025

De: Gabriel D. - GAB DR. GABRIEL

Para: GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano

Data: 10/04/2025 às 16:11:02



Setores envolvidos:

SMASA, SEGOT-SECRETÁRIO, SMASA-DA, PGM - EXP, SEGOT-EXP, SEGOT-DLN, GABP-EXP, GAB. DR. LUCIANO, GAB DR. GABRIEL

Proposta de Alteração - Lei 3085/1986 - Regulamenta a criação e o funcionamento de "Feiras Livres", no Município, e da outras providências.

PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Subprocurador-Geral do Município

Dr. Luciano Lima Ferreira

Processo 1Doc. nº 1.729/2025

Interessada: Secretaria Municipal de Agricultura e Segurança Alimentar

EMENTA. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI. A MODIFICAÇÃO DA LEI Nº 3.085, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986, QUE REGULAMENTA A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE "FEIRAS LIVRES" NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO. MATÉRIA QUE CONFLITA COM O VALOR CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO LOCAL. OPINIÃO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Trata-se de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Segurança Alimentar, em que solicita autorização para modificações da Lei Municipal n. 3085/1986, visando melhorar o funcionamento e a eficiência do respectivo serviço público.

Como justificativa, alega o seguinte: *"A profissão de feirante não apenas sustenta famílias há gerações, mas também garante a qualidade e a continuidade de um serviço essencial para nossa população. **A sucessão das barracas de feira de uma geração para outra não só preserva tradições, mas também mantém padrões elevados de qualidade no atendimento ao público.** Já as Feiras Livres são verdadeiras incubadoras de empregos, proporcionando oportunidades para inúmeras famílias que dependem diretamente deste meio de sustento. Além disso, contribuem significativamente para a economia local ao promoverem o comércio de produtos frescos e de*

Assinado por 1 pessoa: GABRIEL ABIZAID DAVID
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/FE9D-0BF1-288C-7614> e informe o código FE9D-0BF1-288C-7614



qualidade. **Outro ponto de destaque é de que Mogi das Cruzes é historicamente conhecida pela riqueza e diversidade de seus produtores rurais.** Essa identidade, que é motivo de orgulho para nossa cidade, reforça a importância de políticas públicas municipais que valorizem e deem suporte a esses trabalhadores. **A assistência constante aos produtores é essencial para garantir a continuidade dos serviços e incentivar novas gerações a seguirem na atividade agrícola, fortalecendo nossa economia e cultura.**

No despacho-2, segue a autorização da Secretaria do Gabinete da Prefeita, e no despacho-6, a minuta de anteprojeto de lei, versão final.



É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Por primeiro, afirmo que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicável no âmbito municipal, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração.

DA MINUTA DO PROJETO DE LEI

Pois bem, avançando com a análise, é possível afirmar que a minuta apresentada não dispõe de vício formal: a uma, porque compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da CF); a duas, porque o artigo 80 da Lei Orgânica do Município dispõe que a iniciativa de lei ordinária e complementar compete, também, ao prefeito.

Entretanto, no tocante ao aspecto material, infere-se que o conteúdo do projeto de lei conflita com valor constitucional. Explico:

A inconstitucionalidade material se relaciona com o conteúdo da lei, ou melhor, com a não conformação do ato produzido pelo legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. Existe, portanto inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com os princípios, valores e propósitos da Constituição.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (Curso de direito constitucional – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, págs. 1813/1814) para identificar e definir o fenômeno da inconstitucionalidade material, verbo *ad verbum*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.”

No presente caso, vale lembrar que em 1990 foi editada a Lei Orgânica de Mogi das Cruzes, que previu a possibilidade de o Prefeito outorgar a utilização dos bens municipais à terceiros por meio da permissão, sem a realização de qualquer procedimento licitatório:

ARTIGO 45 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e conforme o interesse público o exigir

- 3º - A permissão de uso, que incidir sobre qualquer bem público, será feita sempre a título precário e por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.



No artigo seguinte, disse que regulamento disporia sobre a organização dos bens públicos seria por decreto:

ARTIGO 46 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, **serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos**.

Na data da promulgação da Lei Orgânica já vigia a lei das feiras livres, tendo ela aparentemente “recepcionada” pela norma nova. Nela surge o famigerado direito de transferência à terceiros:

Art. 5º O feirante que, por mais de dois anos estiver em atividades continua em Feiras Livres, poderá **transferir a terceiros a sua banca**, desde que estes atendam as exigências municipais e desde que seja recolhida a importância correspondente a 02 (duas) U.F (Unidades Fiscais). (g.n.)

Mas, em fevereiro de 2019, uma situação afetaria todas as permissões de uso do Município, que se deram com base na Lei Orgânica (§3 do art. 45) e que não foram precedidas de procedimento de seleção. Isso porque, houve o controle de constitucionalidade pelas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nº 2257717-88.2019.8.26.0000 e nº 2042917-39.2019.8.26.0000, como também pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.036 (*Competência legislativa para editar norma sobre a ordem de fases de processo licitatório, à luz do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal*). O julgamento foi procedente, e os dispositivos impugnados considerados inconstitucionais:

*Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei orgânica municipal que dispõe sobre a alienação de bens públicos, concessão e permissão de uso, e com hipóteses de dispensa de licitação.** Violação ao pacto federativo, pela invasão de competência da União (art. 22, XXVII, da CF/88). Vulneração ao preceito dos artigos 117 e 144 da Constituição do Estado. Pedido julgado procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2257717-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 17/07/2020)*

Desde o julgamento de referidas ações, então, o §3º do art. 45, da Lei Orgânica, perderam a sua vigência.

Em regra, diria que o efeito da decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade seria *erga omnes* e com efeitos *ex tunc*, isto é, atacaria a norma na sua criação, viciando todos seus desdobramentos.

Mas, para que não restassem dúvidas acerca dos efeitos daquela decisão, foi no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Município que o Tribunal consignou a impossibilidade e desnecessidade de modulação dos efeitos da referida decisão:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegada omissão quanto à manutenção ou não de liminar anteriormente concedida para suspender a eficácia de uma das normas guerreadas. Inocorrência. **Normas declaradas inconstitucionais com efeitos “ex tunc”, que não permitem conclusão outra, senão a de que a norma é fatalmente atingida desde o seu nascedouro.** Obscuridade, ademais, inexistente. Acórdão embargado que se pautou em entendimento sedimentado pelo C. Órgão Especial. Embargos rejeitados. (2042917-39.2019.8.26.0000).*

*Embargos de declaração. Acórdão que julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade. Alegação, inédita, de litispendência, de todo modo não configurada, havida ação direta anteriormente ajuizada, mas com objetos não idênticos, além de já julgada. Alegações ainda de omissão com relação à ausência de modulação dos efeitos da decisão e a precedente da Suprema Corte citado. Vícios incorridos. **Modulação descabida, de resto conforme já decidido em anterior ação direta.** Acórdão ademais que, com base no entendimento assente deste Órgão Especial, reconheceu a violação ao pacto federativo havida na legislação impugnada. Real inconformismo. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Desnecessidade de explícita alusão a dispositivo de lei. Ausência de omissão a sanar. Embargos rejeitados. (2257717-88.2019.8.26.0000)*

Na oportunidade, verificou-se (como aqui também se considerará) que a retroação dos



Assinado por 1 pessoa: GABRIEL ABIZAID DAVID
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogi.dascruzes.sp.gov.br/verificacao/FE9D-0BF1-288C-7614> e informe o código FE9D-0BF1-288C-7614



efeitos da decisão não causaria insegurança jurídica ou prejudicialidade aos jurisdicionados.

Que isso significa, então?

Significa que ao atacar o §3º do art. 45 da Lei Orgânica, em seu nascedouro, tornaram-se viciados, de forma automática e imediata, todas as permissões deles (do §3º do artigo 45, das leis municipais e dos decretos) decorrentes. E, estando viciados tanto a permissão originária quanto a legislação/decreto que autoriza a sucessão da titularidade.

Essa é a **inconstitucionalidade consequente**, como explica Guilher Peña Moraes:

a inconstitucionalidade consequente recai sobre uma norma infraconstitucional que encontrava o seu fundamento de validade em outra declarada inconstitucional. A inconstitucionalidade consequente ou derivada e a inconstitucionalidade oblíqua ou reflexa são diferentes. Ex positus, a primeira deflui da relação imediata de incompatibilidade vertical entre norma infraconstitucional e norma constitucional, enquanto a segunda decorre da relação mediata de inconformidade vertical entre norma infralegal e norma constitucional. (ibidem. p. 549).

Ou seja, as permissões de uso concedidas sem procedimento licitatório, baseado em uma relação jurídica agora considerada irregular, é fundamentada em um direito que não existe mais, pois calçado em dispositivo rechaçado do mundo jurídico e evidentemente conflitante com as disposições dos julgamentos acima mencionados.

Em palavras objetivas: **não existe mais, no Município de Mogi das Cruzes, o direito de transmissão da permissão de uso, inclusive naquela prevista na Lei Municipal n. 3.085, de 1986, por força da declaração de inconstitucionalidade do §3º do artigo 45, da Lei Orgânica do Município, que lhe dava sustento.**

Ademais, importante citar a Lei Municipal n. 7.952/2023, que dispõe sobre o uso dos bens municipais por terceiros no Município de Mogi das Cruzes.

Nela, segue a definição do instituto permissão de uso, conforme o inciso VII, art. 2º, a saber: *“ato administrativo discricionário e unilateral, gratuito ou oneroso, precário, que assegura à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado a utilização privativa de bem público, sem prazo ou condições especiais, em regra precedido de licitação, ressalvadas as hipóteses contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, regulamentadas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais previsões contidas expressamente em legislação específica.”*

Ainda, no mesmo diploma municipal, em seu art. 13: **“É proibida a transferência total ou parcial da permissão de uso de bem público imóvel a terceiros.”, o que significa que a transferência pretendida da permissão de uso é ilegal, já que a disposição da Lei n. 3.085/1986 não atende tanto a Lei Orgânica, conforme exarado acima, bem como a Lei Municipal n. 7.952/2023.**

Diante disso, é possível concluir que as alterações pretendidas pela Pasta competente, na forma da minuta de anteprojeto de lei, acostada no despacho-6, tratando, especificamente da transferência da permissão de uso, fere o valor constitucional.

CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando i) a declaração de inconstitucionalidade do §3º do art. 45, da Lei Orgânica do Município com efeitos *ex tunc*; ii) a autotutela administrativa; iii) as disposições da atual Lei Municipal n. 7.952/2023, **entendo que o texto apresentado na**



minuta de anteprojeto de lei, posta no despacho-6, é inconstitucional e, por implicação a este entendimento, opino pela impossibilidade jurídica no prosseguimento do feito.



É o parecer que se remete à superior apreciação. Após, à **Secretaria Municipal de Agricultura e Segurança Alimentar**.

P.G.M., 10 de abril de 2025.

Gabriel Abizaid David

Procurador do Município

OAB/SP nº 421.522

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes

Gabriel Abizaid David
Procurador





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FE9D-0BF1-288C-7614

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GABRIEL ABIZAID DAVID (CPF 101.XXX.XXX-02) em 10/04/2025 16:11:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/FE9D-0BF1-288C-7614>



Proc. Administrativo 11- 1.729/2025

De: Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

Para: PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral - Dr. Filipe

Data: 10/04/2025 às 18:13:41

Setores envolvidos:

SMASA, SEGOT-SECRETÁRIO, SMASA-DA, PGM - EXP, SEGOT-EXP, SEGOT-DLN, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB DR. GABRIEL

Proposta de Alteração - Lei 3085/1986 - Regulamenta a criação e o funcionamento de "Feiras Livres", no Município, e da outras providências.

Senhor Procurador-Geral do Município

Doutor Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho

Vistos. De acordo (despacho 10).

Segue para apreciação e posterior encaminhamento o parecer da Procuradoria do Consultivo Geral.

PGM, 10 de abril de 2025.

Luciano Lima Ferreira

Procurador-Chefe

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município

OAB/SP 278.031





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E4D0-D249-0E70-7627



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 10/04/2025 18:14:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/E4D0-D249-0E70-7627>

Proc. Administrativo 12- 1.729/2025



De: Alex A. - SMASA

Para: SMASA-DTIA - Divisão de Tecnologia e Inovação Agropecuária

Data: 14/04/2025 às 16:53:34

Para visualização da DTIA.

Álex George Gonçalves Afonso
Auxiliar de Apoio Administrativo

Divisão de Gestão de Gabinete

Secretaria Municipal de Agricultura

Proc. Administrativo 13- 1.729/2025

De: Jonathan M. - SMASA-DTIA

Para: PGM - EXP - Procuradoria Geral do Município - Chefia de Gabinete

Data: 06/05/2025 às 16:18:48



Conforme tratativas feitas com o Procurador-Geral, submetemos à análise nova versão do anteprojeto de lei, o qual contém a previsão de remissão de débitos prescritos de feirantes.

Jonathan William Rodrigues de Moura
Chefe de Divisão

Anexos:

DIVIDA_ANTIGA_FEIRANTES.pdf

PROJETO_DE_LEI_Dispoee_sobre_a_modificacao_da_Lei_Municipal_n_3085_86_que_regulamenta_as_Feiras_Livres_no_Municipio_de

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Dispõe sobre a modificação da Lei Municipal nº 3085/86, que regulamenta as Feiras Livres no Município de Mogi das Cruzes, para permitir a transferência da permissão de uso em casos de aposentadoria ou invalidez, modificar regras de sucessão e revogar dispositivos que possibilitam a comercialização irregular das licenças.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Altera-se o artigo 8º da Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Ocorrendo o falecimento do permissionário, a permissão de uso poderá ser mantida e transferida ao cônjuge ou para herdeiro, desde que descendente, a juízo do Município, observando-se, no caso, o que estabelece a legislação pertinente." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o artigo 8º-A à Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que terá a seguinte redação:

"Art. 8º-A. No caso de aposentadoria ou invalidez do permissionário ou titular de empresa permissionária, o Município poderá autorizar a transferência da permissão de uso a eventuais herdeiros ou sucessores no caso de pessoa jurídica, mediante a devida comprovação desta condição, desde que atendidas às condições legais e que haja interesse dos mesmos." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os artigos 5º e 6º da Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986.

Art. 4º Ficam remetidas, para todos os fins legais, as dívidas tributárias e não tributárias relativas à ocupação de área pública urbana por feirantes, vencidas há mais de 5 (cinco) anos, contados da publicação desta lei e que ainda não tenham sido pagas.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2025, 464º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARA PICCOLOMINI BERTAIOLLI
Prefeita de Mogi das Cruzes



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX DE XX DE XX DE 2025.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**



MENSAGEM

**Excelentíssimo Vereador Presidente;
Excelentíssimos Senhores Vereadores;**

Encaminho à apreciação desta Casa o presente **Projeto de Lei**, que propõe alterações na Lei Municipal nº 3085/86, a qual regulamenta as Feiras Livres no Município de Mogi das Cruzes.

As Feiras Livres representam não apenas uma atividade econômica essencial, mas também um importante patrimônio cultural e social de nosso município. São espaços que geram empregos, sustentam famílias há gerações e garantem à população o acesso a alimentos frescos e de qualidade, além de fortalecerem a identidade da cidade por meio da valorização dos produtores locais.

Com o objetivo de aprimorar a legislação vigente e atender às necessidades concretas dos trabalhadores do setor, o projeto contempla:

1. A **inclusão do artigo 8º-A**, permitindo a transferência da permissão de uso a herdeiros ou sucessores nos casos de aposentadoria ou invalidez do titular;
2. A **alteração do artigo 8º**, para prever a possibilidade de transferência da licença ao cônjuge ou herdeiro descendente em caso de falecimento do permissionário;
3. A **revogação dos artigos 5º e 6º**, que atualmente permitem a comercialização indireta da permissão, prática que deturpa a finalidade pública do espaço ocupado.

Adicionalmente, o projeto trata de um ponto crítico enfrentado pelos feirantes: a existência de **dívidas tributárias e não tributárias prescritas**, relativas à ocupação de área pública urbana. Embora essas dívidas estejam prescritas — ou seja, sem possibilidade legal de cobrança —, muitos feirantes enfrentam **transtornos administrativos no momento de renovar suas licenças**, uma vez que tais débitos continuam sendo exigidos como condição para a regularização.

Para resolver essa distorção, o projeto estabelece que **ficam remetidas, para todos os fins legais, as dívidas tributárias e não tributárias relativas à ocupação de área pública urbana por**



feirantes, vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da publicação desta Lei e que ainda não tenham sido pagas. Trata-se de uma medida de justiça e regularização administrativa, que trará segurança jurídica e estabilidade à atividade dos feirantes.

Dessa forma, o presente projeto representa um passo importante para fortalecer o papel das Feiras Livres em Mogi das Cruzes, oferecendo melhores condições de trabalho aos permissionários e promovendo políticas públicas mais justas e eficazes.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, XX de XX de 2025.

MARA PICCOLOMINI BERTAIOLLI
Prefeita de Mogi das Cruzes



Divida Antiga dos Feirantes

#	Quantidade	Nome	Inscrição	Especificação	Mo	Divida	Ano da Divida
1		Alessandro Benedito Marcelino	474-0	Pescados	R\$	11.648,21	1996,1997,1998
2		Angelito Bezerra dos Santos	1438-1	Frutas	R\$	20.846,92	1994,1995,1997,1999
3		Apparecida Emico Mizoguchi	388-0	Verduras, Legumes, Frutas e Flores	R\$	72,11	1997
4		Benedito de Souza	1698-3	Verduras e Legumes	R\$	2.156,66	1997
5		Benedito Santana de Souza	1085-1	Bananas	R\$	7.659,53	1998
6		Célio Aparecido de Lima	880-6	Verduras e Legumes	R\$	17.955,26	1997,1998
7		Daniele Alves da Silva (Eudes)	1341-7	Condimentos	R\$	1.556,42	1999,1997
8		Diego Soares da Silva	1594-4	Brinquedos, Bijuterias E Miudezas	R\$	4.620,07	1996,1997,1998
9		Eliane da Silva Santos	1425-1	Condimentos, Grãos e Cereais	R\$	3.992,49	1998,1999
10		Eliene Barbosa de Andrade Alves	1751-8	Roupas	R\$	1.113,63	2011
11		Elisângela Sousa Spindola	1352-1	Frutas	R\$	8.550,56	1966,1968
12		Elizete Jesus de Oliveira	1547-4	Frutas	R\$	19.415,74	1995,1996,1997,1998
13		Fabiany Nunes Nicacio Barbosa	1119-8	Roupas	R\$	15.837,07	1994,1995,1996,1997,1998,1999
14		Fábio Augusto Reinaldo	1482-1	Bananas	R\$	2.066,16	1995
15		Fábio Junior Machado	1257-6	Verduras e Legumes	R\$	5.307,47	1999
16		Francisco Assis Ramalho	993-7	Pastéis, Salgados e Refrigerantes	R\$	17.981,50	1996,1997,1998,1999
17		Francisco da Cruz Araújo dos Santos	1516-0	Verduras e Legumes	R\$	1.005,71	1994
18		Gelson Antonio Machado	822-8	Verduras e Legumes	R\$	3.307,44	1999
19		Hamilton Souza Pitte	1441-1	Roupas	R\$	4.066,90	1996
20		Hélio Fonseca de Carvalho	1104-9	Bananas	R\$	10.006,02	1996,1997,1998
21		Humberto Parisi	1259-2	Frangos, Visceras e Miúdos	R\$	4.864,27	1998
22		Inácia Estefânia Alves Oliveira	1641-1	Carnes	R\$	2.060,22	1996
23		Iracema Maria de Moraes Nunes	1478-1	Roupas	R\$	1.486,87	1964
24		João Carlos Monteiro Braga	1113-3	Bijuterias	R\$	4.541,21	1996,1997,1998
25		José João da Silva	1579-4	Bananas	R\$	556,36	1996
26		José Yokota	1508-4	Flores	R\$	8.931,42	1996,1997,1998
27		Jovenil Domingos Ferreira	1118-0	Comercio de Brinquedos e Miudezas	R\$	5.435,93	1996,1998
28		Juarez Jorge De Siqueira Domingues	1708-2	Frutas	R\$	17.728,88	1997,1998,1999
29		Kenuo Nakamura	1537-1	Frutas, Verduras e Legumes	R\$	3.935,85	1995
30		Leticia Freitas Andrade Moura	1610-2	Pescados	R\$	9.313,48	1996,1997,1998,1999
31		Luiz Augusto da Silva Junior	1430-1	Frutas	R\$	19.277,08	1996,1998,1999
32		Lusinet Gomes Resende	1439-1	Roupas	R\$	10.400,68	1996,1997,1998,1999
33		Luzia De Fátima Souza	082-8	Frutas	R\$	26.783,14	1996,1997,1998
34		Marcos Vicente de Paula	1466-1	Bananas	R\$	1.072,36	1997
35		Maria Creonília Soares Marques	641-2	Armarinhos em Geral	R\$	8.213,71	1994,1995,1997
36		Maria Socorro Vitor Da Silva	724-6	Frutas	R\$	16.431,91	1995,1997,1998
37		Maria Neci da Silva	1829	Armarinhos em Geral	R\$	273,20	2010
38		Maria Ribeiro Pereira Chaves	1814-4	Condimentos	R\$	197,37	2012
39		Mariana Daniele Pires de Andrade Alves	587-8	Frutas	R\$	11.829,70	1996,1997,1998
40		Mauro Fernandes Franco	1835-0	Roupas	R\$	571,94	2012
41		Miguel José dos Passos	1301-1	Verduras e Legumes	R\$	9.138,41	1996,1998
42		Miguel Vitor do Carmo	1497-1	Roupas	R\$	4.765,98	1998
43		Natasha Ayumi Fernandes Miya	1436-1	Pastéis	R\$	3.061,49	1994
44		Nilza Aparecida Da Silva	1833-4	Roupas	R\$	285,71	2012
45		Paulo Roberto Silva	1404-3	Cereais	R\$	1.058,44	1999
46		Pedro Alves De Freitas	1476-1	Roupas	R\$	6.418,87	(1996,1997,1998,1999)
47		Rita Nunes Dos Santos	1393-8	Roupas	R\$	2.249,61	1994
48		Roberto Akira Yoshioka	654-5	Frutas E Verduras	R\$	3.148,43	1995
49		Ronaldo Lino Souza	859-1	Ferragens E Materiais De Alumínio	R\$	16.598,69	1997,1998,1999
50		Rosely de Lourdes Bargas José	955-7	Temperos Em Geral	R\$	5.195,32	1998,1997,1998
51		Rosicleudes de Souza Moreira	1523-2	Ovos	R\$	9.910,59	1995,1996,1998
52		Sebastião Mendes de Souza	1454-1	Temperos Em Geral	R\$	2.879.110,44	1996,1995,1997,1997,1998
53		Selma Fernanda Jimenez Pacheco	903-6	Bananas	R\$	7.940,86	1996,1997,1998
54		Sergio Henrique de Andrade	1697-3	Fruta	R\$	3.613,07	1999
55		Sergio Meira Prates	1192-4	Ovos	R\$	12.404,35	1996,1997,1998
56		Silas Martins dos Santos	1426-0	Condimentos, Cereais E Mel	R\$	5.973,73	1999
57		Sonia Regina de Carvalho	1519	Bananas	R\$	6.021,11	1996,1997
58		Tereza Moreira De Almeida	1174-2	Legumes E Verduras	R\$	10.553,00	1999,1996
59		Valmir José Ferreira	1559	Verduras E Legumes	R\$	10.744,16	1965,1996,1997,1998
60		Vanda Aparecida Solimã	1695-2	Comércio De Calçados	R\$	2.929,98	1997,1999
61		Waldir Luiz Da Silva	363-2	Bananas	R\$	5.311,62	1996
				Total	R\$	3.319.505,31	

divida ativa

Proc. Administrativo 14- 1.729/2025

De: Filipe C. - PGM-GPG

Para: SEGOT-SECRETÁRIO - Secretário Municipal de Governo e Transparência

Data: 16/05/2025 às 14:38:32



Vistos.

Nos termos do parecer em anexo, **opino**, desde já, pela possibilidade da alteração legislativa, e, por implicação, **aprovo** a minuta posta no despacho-13, desde que ratificados os demais termos pela Secretaria Municipal de Governo, em consonância com o que dispõe os incisos VIII e XI do artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 174/2023.

Por implicação, nos termos do parágrafo anterior deste parecer, faz-se desnecessário o retorno dos autos a esta Procuradoria.

É o parecer que se remete, inicialmente, à **Secretaria Municipal de Finanças** e, por seguinte, à **Secretaria Municipal de Governo e Transparência**.

Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho

Procurador-Geral do Município - Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

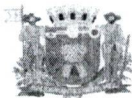
Anexos:

1729_2025_proposta_de_Alteracao_Lei_3085_1986_Regulamenta_a_criacao_e_o_funcionamento_de_Feiras_Livres_no_Municipio_lei_f

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Filipe Augusto Lima Herman...	16/05/2025 14:39:28	1Doc FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO CPF 3...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **D916-6A4F-3735-2AE3**



PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Processo 1Doc. nº 1.729/2025

Interessada: Secretaria Municipal de Agricultura e Segurança Alimentar

EMENTA. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI. MODIFICAÇÕES DA LEI MUNICIPAL N. 3085/1986. SUCESSÃO DAS BARRACAS DE FEIRA DE UMA GERAÇÃO PARA OUTRA. POSSIBILIDADE JURIDICA. LEI FEDERAL N. 13.311, DE 2016. REMISSÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS RELATIVAS À OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA URBANA POR FEIRANTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. NECESSIDADE DE INSTRUIR ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA REMISSÃO E DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, OU COMPROVAÇÃO DE QUE O MONTANTE DOS DÉBITOS É INFERIOR AOS CUSTOS DE COBRANÇA (ART. 14, § 3º, II, DA LRF). POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS.

Vistos.

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Segurança Alimentar, em que solicita autorização para modificações da Lei Municipal n. 3085/1986, visando melhorar o funcionamento e a eficiência do respectivo serviço público.

A justificativa segue no pedido inicial.

A Procuradoria do Consultivo Geral, no despacho-10, concluiu que o texto apresentado é inconstitucional, pois considerou a declaração de inconstitucionalidade do §3º do art. 45, da Lei Orgânica do Município com efeitos *ex tunc*, a autotutela administrativa e as disposições da atual Lei Municipal n. 7.952/2023.

É o relatório. Opino.





DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

Com a máxima vênia ao entendimento do colega procurador, entendo pela possibilidade jurídica acerca da alteração da legislação municipal pretendida.

Isso porque, verifico que não foi levando em consideração as disposições da Lei Federal n. 13.311, de 2016, que instituiu, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

Segundo o art. 2º do diploma federal, permite-se a transferência da outorga de **feira** a terceiros, inclusive em caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a favor de cônjuge, companheiro, ascendentes e descendente.

Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

I - ao cônjuge ou companheiro;

II - aos ascendentes e descendentes.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 4º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do § 2º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º O direito de que trata o § 2º deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

§ 6º A transferência de que trata o § 2º deste artigo dependerá de:

I - requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por

Assinado por 1 pessoa: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/D916-6A4F-3735-2AE3> e informe o código D916-6A4F-3735-2AE3





escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;

II - preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga,

Ademais, não há questionamento acerca da sua constitucionalidade.

Além disso, vale pontuar que a modificação pretendida, a meu ver, não contraria as regras da Lei Municipal n. 7.952/2023, pois esta trata do uso dos bens públicos de forma geral, e o que se busca aqui é especificar um direito que está em consonância com a lei federal.

Nesse sentido, não se vislumbra óbice, pelo princípio da especialidade.

DA REMISSÃO

No tocante à disposição contida no art. 4º, na nova minuta de anteprojeto de lei, posta no despacho-13, que autoriza a remissão das dívidas tributárias e não tributárias relativas à ocupação de área pública urbana por feirantes, vencidas há mais de 5 (cinco) anos, devem observar os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, bem como as normas de responsabilidade fiscal.

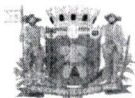
Ora, o art. 150, § 6º, da Constituição Federal estabelece:

"§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

No mesmo sentido, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:





I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Especificamente, no que concerne às dívidas não tributárias, embora não estejam expressamente previstas no art. 150, § 6º, da CF, o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, CF) e a analogia com o tratamento dado às dívidas tributárias impõem que sua remissão também seja concedida mediante lei específica; **é que se pretende no presente**, já que dispositivo ora analisado está sendo veiculado por meio de anteprojeto de lei, atendendo, assim, ao requisito formal da reserva legal para a concessão de remissão.

No que se trata às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, o dispositivo em análise implica renúncia de receita, nos termos do art. 14 da LRF, sendo necessário instruir no presente: **a)** Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a remissão iniciará sua vigência e nos dois seguintes; **b)** Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO; ou **c)** Indicação de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No que toca ao alcance temporal da remissão que o dispositivo em estudo estabelece que a remissão se aplica às dívidas "vencidas há mais de 5 (cinco) anos, contados da publicação desta lei e que ainda não tenham sido pagas", coincide com o prazo prescricional para cobrança de créditos tributários, estabelecido no art. 174 do CTN. Ou seja, pelas informações das dívidas acostadas no despacho-13, sugere-se que a intenção do legislador foi remitir os débitos que podem estar prescritos.

DA INICIATIVA DA PREFEITA

Assinado por 1 pessoa: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/D916-6A4F-3735-2AE3> e informe o código D916-6A4F-3735-2AE3





Avançando, vale registrar que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal (art. 80, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica do Município), cabendo à Câmara deliberar e dispor a respeito, com a sanção daquele (art. 51, inciso XII, LOM).



A espécie normativa escolhida (lei ordinária), tem previsão no art. 75, inciso LOM, e não se constata, portanto, ilegalidade do objeto ou vício de iniciativa / competência ou inadequação da espécie normativa no anteprojeto em apreço.

Ainda, o anteprojeto de lei em testilha foi articulado adequadamente e divide-se nas partes preliminar (epígrafe, ementa, preâmbulo, enunciado do objeto e indicação do âmbito de aplicação), normativa (normas de conteúdo substantivo) e final (medidas necessárias à implementação e cláusula de vigência).

As suas disposições estão redigidas de maneira clara, precisa e em ordem lógica, ensejando a perfeita compreensão do objetivo, conteúdo e alcance das normas nele veiculadas, tudo em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, que regula a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria entende que a modificação pretendida não contraria as regras da Lei Municipal n. 7.952/2023, pois esta trata do uso dos bens públicos de forma geral, e o que se busca aqui é especificar um direito que está em consonância com a Lei Federal n. 13.311.

No que se refere à remissão redação do art. 4º, da minuta de anteprojeto de lei, é perfeitamente possível, desde que haja manifestação técnica da Secretaria Municipal de Finanças, instruindo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da remissão e demonstração do atendimento às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou comprovação de que o montante dos débitos é inferior aos custos de cobrança (art. 14, § 3º, II, da LRF).





Ressalva-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando em questões de mérito, conveniência ou oportunidade, que são de competência exclusiva dos órgãos administrativos e legislativos competentes.



Por fim, diante da **inexistência** de **ilegalidade** ou de **inconstitucionalidade formal ou material**, e desde que atnedidos os apontamentos deste parecer jurídico, opino, desde já, pela possibilidade da alteração legislativa, e, por implicação, **aprovo a minuta** posta no despacho-13, desde que ratificados os demais termos pela Secretaria Municipal de Governo, em consonância com o que dispõe os incisos VIII e XI do artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 174/2023.

Por implicação, nos termos do parágrafo anterior deste parecer, faz-se desnecessário o retorno dos autos a esta Procuradoria.

É o parecer que se remete, inicialmente, à **Secretaria Municipal de Finanças** e, por seguinte, à **Secretaria Municipal de Governo e Transparência**.

P.G.M., 16 de maio de 2025.

Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho

Procurador-Geral do Município - OAB/SP 272.882

Assinado por 1 pessoa: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/D916-6A4F-3735-2AE3> e informe o código D916-6A4F-3735-2AE3





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D916-6A4F-3735-2AE3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO (CPF 333.XXX.XXX-75) em 16/05/2025 14:39:26
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/D916-6A4F-3735-2AE3>



Proc. Administrativo 15- 1.729/2025



De: Vinicius M. - SEGOT-SECRETÁRIO

Para: SMF-GAB - Gabinete Finanças

Data: 16/05/2025 às 18:19:50

Setores envolvidos:

SMASA, SEGOT-SECRETÁRIO, SMASA-DA, PGM - EXP, SMASA-DTIA, SMF-GAB, SEGOT-EXP, SEGOT-DLN, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB DR. GABRIEL

Proposta de Alteração - Lei 3085/1986 - Regulamenta a criação e o funcionamento de "Feiras Livres", no Município, e da outras providências.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Senhor Secretário,

Consoante o deliberado na parte final do **parecer jurídico** do **senhor Procurador-Geral do Município** (anexo ao **Despacho 14**), encaminhamos os autos a esta **Secretaria de Finanças**, para o conhecimento e adoção das providências que este órgão entender cabíveis.

Segot, data da assinatura.

Respeitosamente,

VINICIUS ADORNO MONTEIRO

Chefe da Divisão de Articulação e Coordenação das Políticas de Governo

Cota:

Visto. Ciente. Encaminhe-se.

Segot, data da assinatura.

GUILHERME SEVER

Secretário de Governo e Transparência

Assinado por 2 pessoas: VINICIUS ADORNO MONTEIRO e GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/C409-2ED8-CA28-2D8A> e informe o código CA28-2D8A





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C409-2ED8-CA28-2D8A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VINICIUS ADORNO MONTEIRO (CPF 370.XXX.XXX-00) em 16/05/2025 18:20:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 19/05/2025 14:33:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/C409-2ED8-CA28-2D8A>

Proc. Administrativo 16- 1.729/2025

De: Robson S. - SMF-GAB

Para: SMASA - Secretaria Municipal de Agricultura e Segurança Alimentar - A/C Renato A.

Data: 21/05/2025 às 14:31:53

Setores envolvidos:

SMASA, SEGOT-SECRETÁRIO, SMASA-DA, PGM - EXP, SMASA-DTIA, SMF-GAB, SEGOT-EXP, SEGOT-DLN, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB DR. GABRIEL



Proposta de Alteração - Lei 3085/1986 - Regulamenta a criação e o funcionamento de "Feiras Livres", no Município, e da outras providências.

Ao Sr. Renato Abdo

Secretário Municipal de Agricultura e Segurança Alimentar:

Analisando a minuta anexa ao despacho 13 que propõe alteração da Lei Municipal nº 3.085/1986, revogando o art. 5º, que atualmente exige o pagamento de taxa de transferência de licença de feirante, bem como o art. 4º da minuta, que prevê a remissão de dívidas, constatamos que ambos implicarão em renúncia de receita.

Como citado no parecer constante do despacho 14, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF determina a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência do benefício, assim como nos dois exercícios seguintes. Dessa forma é necessário que seja informado nos autos esses valores.

Outrossim o inciso II desse artigo 14 também exige a apresentação das medidas de compensação dos valores nesses três exercícios.

Dessa forma, para que possamos elaborar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, solicitamos a informação dos valores que serão objeto de renúncia, assim como apresetadas as medidas preconizadas no inciso II do art. 14.

Portanto retornamos os autos a essa Secretaria para as devidas informações.

Secretaria Municipal de Finanças, 21 de maio de 2025.

Robson Senziali
Secretário de Finanças

Assinado por 1 pessoa: ROBSON SENZIALI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidas cruzes.1doc.com.br/verificacao/39A1-1B8F-6C9C-85F7> e informe o código 39A1-1B8F-6C9C-85F7



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 39A1-1B8F-6C9C-85F7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBSON SENZIALI (CPF 917.XXX.XXX-87) em 21/05/2025 14:32:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/39A1-1B8F-6C9C-85F7>



Proc. Administrativo 17- 1.729/2025



De: Alex A. - SMASA

Para: SMASA-DTIA - Divisão de Tecnologia e Inovação Agropecuária

Data: 22/05/2025 às 15:52:54

Setores envolvidos:

SMASA, SEGOT-SECRETÁRIO, SMASA-DA, PGM - EXP, SMASA-DTIA, SMF-GAB, SEGOT-EXP, SEGOT-DLN, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB DR. GABRIEL

Proposta de Alteração - Lei 3085/1986 - Regulamenta a criação e o funcionamento de "Feiras Livres", no Município, e da outras providências.

À Divisão de Tecnologia e Inovação Agropecuária

Prezado,

Segue para análise e providências conforme despacho 16.

Cordialmente,

Alex George Gonçalves Afonso
Auxiliar de Apoio Administrativo

Divisão de Gestão de Gabinete

Secretaria Municipal de Agricultura

Assinado por 1 pessoa: ALEX GEORGE GONÇALVES AFONSO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/CAD4-0F4C-9316-DAT74> e informe o código CAD4-0F4C-9316-DAT74





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CAD4-0F4C-9316-DA74

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALEX GEORGE GONÇALVES AFONSO (CPF 372.XXX.XXX-90) em 22/05/2025 15:53:14 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/CAD4-0F4C-9316-DA74>

Proc. Administrativo 18- 1.729/2025

De: Jonathan M. - SMASA-DTIA

Para: SMF-GAB - Gabinete Finanças

Data: 27/05/2025 às 14:54:04



Conforme reunião realizada com o Secretário Robson Senzali e diante das considerações apresentadas em razão do Despacho nº 16, verificamos que, no que se refere à remissão das dívidas mencionadas, há previsão orçamentária correspondente a valores considerados de difícil ou improvável recebimento pela dívida ativa, o que, por si só, justifica e fundamenta a remissão proposta.

No que tange à extinção da taxa de transferência de licença de feirante, destacamos que tal cobrança não vem sendo realizada há bastante tempo, em virtude da norma legal vigente que impede a referida transferência — ou seja, não há geração de receita.

Dessa forma, diante das informações prestadas, restituímos os autos para prosseguimento do feito.

Jonathan William Rodrigues de Moura

Chefe de Divisão

Proc. Administrativo 19- 1.729/2025



De: Robson S. - SMF-GAB

Para: SEGOT-CG - Chefia de Gabinete Secretaria de Governo e Transparência

Data: 05/06/2025 às 18:53:19

Setores envolvidos:

SMASA, SEGOT-SECRETÁRIO, SMASA-DA, PGM - EXP, SMASA-DTIA, SMF-GAB, SEGOT-EXP, SEGOT-DLN, GABP-EXP, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB DR. GABRIEL, SEGOT-CG

Proposta de Alteração - Lei 3085/1986 - Regulamenta a criação e o funcionamento de "Feiras Livres", no Município, e da outras providências.

À Secretaria Municipal de Governo e Transparência:

Do exposto no despacho 18- 1.729/2025, sugere-se que não haverá renúncia de receita, visto que os valores a serem remetidos assim como a receita da taxa de feirante não estão previstos no orçamento municipal.

Assim sendo encaminho os autos para conhecimento e providências.

Secretaria Municipal de Finanças, 5/6/2025.

Robson Senziali
Secretário de Finanças



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5F5E-022E-8425-7B43



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBSON SENZIALI (CPF 917.XXX.XXX-87) em 05/06/2025 18:53:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/5F5E-022E-8425-7B43>

Proc. Administrativo 20- 1.729/2025

De: Paula F. - SEGOT-SECRETÁRIO

Para: SEGOT-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 06/06/2025 às 12:08:33



À Divisão de Legislação e Normas .

Encaminho o presente para ciência e providências.

Paula Isadora Santana Feijó

Proc. Administrativo 21- 1.729/2025

De: Dennis B. - SEGOT-DLN

Para: GABP-EXP - Expediente - Gabinete da Prefeita

Data: 07/07/2025 às 16:08:00

Setores (CC):

SEGOT-SECRETÁRIO, GABP-EXP

Setores envolvidos:

SMASA, SEGOT-SECRETÁRIO, SMASA-DA, PGM - EXP, SMASA-DTIA, SMF-GAB, SEGOT-EXP, SEGOT-DLN, GABP-EXP, GABP-CHEFIA-GABINETE, PGM-GPG, GAB. DR. LUCIANO, GAB DR. GABRIEL, SEGOT-CG



Proposta de Alteração - Lei 3085/1986 - Regulamenta a criação e o funcionamento de "Feiras Livres", no Município, e da outras providências.

Ao Gabinete da Prefeita

Visto. Ciente. Nos termos dos elementos constantes destes autos, trata-se da **Mensagem GP nº 46, de 7 de julho de 2025**, tendo por objeto o projeto de lei que altera a Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que regulamenta as Feiras Livres no Município de Mogi das Cruzes, para permitir a transferência da permissão de uso em casos de aposentadoria ou invalidez, modificar regras de sucessão e revogar dispositivos que possibilitam a comercialização irregular das licenças, e dá outras providências, encaminhado nesta oportunidade para análise e assinatura da Excelentíssima Prefeita, o qual, estando conforme, deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

Respeitosamente,

Secretaria de Governo e Transparência, 7 de julho de 2025.

Guilherme Luiz Sever Carvalho

Secretário de Governo e Transparência

Assinado por 3 pessoas: RICARDO AUGUSTO BARROS DE MACALHAES, NEUSA AIKO HANADA MARIALVA e GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-B4E6-38DD-A8A1>



Ricardo Augusto Barros de Magalhães
Chefe da Divisão de Legislação e Normas
da Secretaria de Governo e Transparência



VISTO.

Ciente. Retorne-se o presente expediente à **Secretaria de Governo e Transparência**, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em comento.

Gabinete da Prefeita, 7 de julho de 2025.

Neusa Aiko Hanada Marialva

Chefe de Gabinete da Prefeita

Dennis Gabriel Dos Santos Batista
Estagiário

Assinado por 3 pessoas: RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES, NEUSA AIKO HANADA MARIALVA e GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidas cruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-B4E6-38DD-A8A1> e informe o código 1745-B4E6-38DD-A8A1





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1745-B4E6-38DD-A8A1



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES (CPF 185.XXX.XXX-02) em 07/07/2025 16:12:17 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NEUSA AIKO HANADA MARIALVA (CPF 004.XXX.XXX-40) em 07/07/2025 16:33:41 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 07/07/2025 17:46:09 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/1745-B4E6-38DD-A8A1>



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 146/2025.

Autoria: Prefeita Municipal

Assunto: Altera a Lei nº 3.085 de 16 de dezembro de 1986 que regulamenta feiras livres no Município de Mogi das Cruzes.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 06 de ago. de 2025.


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



PROJETO DE LEI 146/25

PARECER 126/25

Trata-se de projeto de lei de autoria da Sra. Prefeita Municipal dispondo sobre alteração da lei 3085 e remissão de créditos tributários (fls. 03 e 04).

Em anexo a justificativa de fls. 01 e 02, bem como as cópias do processo administrativo 6732/25 que deram origem ao presente processo.

É o relatório.

A presente lei prevê a alteração da lei 3085/86, visando a autorização para a permissão para utilização de box em feira ser transferida a herdeiros em caso de falecimento, com a revogação da autorização para transferência a terceiros e remissão de crédito na ordem de R\$ 3.319.505,31.

O procurador jurídico em minucioso estudo apontou o vício de inconstitucionalidade decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 45, §3º da Lei Orgânica do Município. O procurador geral, por sua vez, proferiu entendimento em sentido contrário, citando o permissivo do art. 2º da lei federal 13.311/16 e o respeito à lei 7.952/23.

Para figurar melhor a divergência, traremos as redações atuais dos artigos que se pretendem alterar e a redação proposta.

Redação atual	Redação proposta
Art. 5º O feirante que, por mais de dois anos estiver em atividades continua em Feiras Livres, poderá transferir a terceiros a sua banca, desde que estes atendam as exigências municipais e desde que seja recolhida a importância correspondente a 02 (duas) U.F (Unidades Fiscais).	Revogar
Art. 8º Ocorrendo o falecimento do feirante ou a sua invalidez, poderá a respectiva licença ser transferida ao cônjuge, e, no Leito desses, a um dependente, ficando, nessa hipótese, dispensado do recolhimento previsto no Artigo 5º.	Ocorrendo o falecimento do permissionário, a permissão de uso poderá ser mantida e transferida ao cônjuge ou para herdeiro, desde que descendente, a juízo do Município, observando-se no caso, o que estabelece a legislação pertinente



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

146/25

39

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

Em primeiro lugar cabe observar que a lei 3085/86 já se encontra muito defasada, necessitando de adequação ao direito atual. Com efeito, ela ainda dispõe que a aquisição do direito se fazia por licença, quando hoje ela se dá por permissão de uso mediante procedimento licitatório.

A nova redação ao art. 8º parece que visa apenas dar esses novos contornos ao instituto, afinal tanto na redação atual, como na redação proposta visa-se permitir que o herdeiro continue a ter o direito dali decorrente. Portanto, a ideia da modificação desse artigo é a de fazer essa atualização, além de excluir a taxa prevista no art. 5º, já que a proposta para esse artigo é sua revogação.

Não se trata, assim, de grande alteração jurídica. Como dito, o ideal era que a lei fosse revogada com a edição de uma nova em que passasse a constar a efetiva evolução do instituto.

Mas, ao tentar fazer essa atualização de uma lei de 1986, mantendo-se a ideia da viabilidade de transmissão aos herdeiros, necessitamos fazer uma análise se referido dispositivo refere-se a uma regra geral de licitação, que é de competência da União, ou livre disposição dos bens municipais, que atrairia o interesse municipal.

E essa é exatamente a divergência dos entendimentos trazidos pela Procuradoria Municipal. Enquanto um dos procuradores invoca o decidido nas ADIs 2257717-88.2019.8.26.0000 e 2042917-39.2019.8.26.0000, que dentre outros dispositivos julgados inconstitucionais, determinaram a interpretação sem redução de texto do art. 45, §3º da Lei Orgânica do Município, para que fosse entendida a necessidade de processo licitatório nos casos de concessão e permissão de uso dos bens municipais; outro invoca a cristalina previsão do art. 2º da lei federal 13.311/16 que autoriza a transferência da titularidade da concessão não só a familiares, mas até mesmo a terceiros.

Realmente não é simples identificar se uma norma seria norma geral de licitação ou norma de regulação de bens municipais.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

146/25

36

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

Parece-nos que a lei federal 13.311/16 ao dispor sobre a viabilidade de transferência da titularidade, autorizou o município a, dentro de sua competência legislativa, autorizar ou não a transferência da titularidade a herdeiros ou a terceiros, desde que a permissão tenha sido obtida mediante procedimento licitatório.

Assim, quando o município autoriza ou nega a transferência da titularidade, ele age apenas dentro de sua competência legislativa de administração dos seus bens públicos.

Veja que a lei 13.311/16 em seu art. 1º já dispõe que se trata de normas gerais para “ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, **feira** e banca de venda de jornais e de revistas” (grifo nosso).

Assim sendo, compete ao município legislar sobre o assunto e definir a questão. Por isso, entendemos que se trata de margem discricionária, afeita à administração dos bens municipais, motivo pelo qual entendemos ser constitucional a previsão municipal.

Todavia, a previsão de transferência de titularidade a herdeiros conflita com o art. 13 da lei 7.952/23, abaixo transcrito:

Art. 13. É proibida a transferência total ou parcial da permissão de uso de bem público imóvel a terceiros.

Caso haja aprovação desse projeto de lei sem alteração da lei 7.952/23, haverá nítida contradição de dispositivos.

Para que isso seja evitado, faz-se necessária a previsão de revogação ou alteração do citado dispositivo, autorizando a transferência apenas a herdeiros. Por se tratar de norma de administração de bens municipais referida alteração deve partir apenas do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio de separação dos poderes.

Superada essa questão, é importante destacar que a previsão deve conter apenas critérios objetivos, não podendo haver qualquer margem para subjetivismos.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

146/25

32

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

Dessa forma, a expressão “a juízo do Município” deve ser excluída do texto. O Município pode até prever critérios objetivos para a transferência aos herdeiros; só não pode ter um cheque em branco para escolher em quais casos autoriza ou não.

Além disso, caso ainda persistam casos de permissão obtidas há muito tempo sem licitação, sugere-se que o município regule essas situações, determinando um período para que todas as permissões sejam outorgadas apenas mediante procedimento licitatório. Sugere-se, ainda, que seja disposto que a transmissão para herdeiros não possa ser realizada para esses casos em que a titularidade foi adquirida sem licitação, sob pena de afronta ao princípio licitatório.

Por fim, sobre a remissão, parece que ela seria despicienda, posto que, segundo as informações contidas nos autos todos os créditos não mais existem, posto o transcurso deletério do tempo, que autoriza a exclusão do crédito tributário por prescrição ou decadência, nos termos do art. 156, V do CTN. Com efeito, a maioria deles são dos anos 1994 a 1999. Alguns de 2011 e 2012. Mesmo com a regra dos 5 + 5 (5 anos para lançar o tributo e 5 para cobrar) tais créditos já não mais existiriam. Por isso não teria qualquer utilidade a remissão tributária para excluir crédito tributário que já não mais existe.

E ainda que assim não o fosse, parece haver desrespeito ao art. 172 do CTN, que especifica os casos que são permitidas a remissão:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

146/25

38

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

No presente caso não parece que haja observância aos requisitos estabelecidos. Com efeito, o artigo autoriza a remissão a todos os créditos, inclusive um deles no importe de R\$ 2.879.110,44. Não parece nem um pouco razoável autorizar uma remissão de forma tão ampla sem observância dos ditames do art. 172 do CTN.

Destarte, entendemos que embora a matéria possa era legislada pelo Município, deve haver no caso concreto alteração do art. 13 da lei 7952/23 e exclusão da expressão “a juízo do Município” inscrita no art. 1º do projeto. Também entendemos que a remissão prevista no art. 4º, além de desnecessária, não respeita os requisitos do art. 172 do CTN.

Lembramos, ainda, que tal apontamento é mera **sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa**, principalmente porque essa autorização pode gerar impactos na conta de luz dos munícipes, a depender da forma de contraprestação que o concessionário receberá pelo investimento realizado.

As **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 11 de agosto de 2025.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR LEGISLATIVO

FOLHA DE DESPACHO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 146 / 2025

De iniciativa legislativa da senhora **Mara Piccolomini Bertaiolli – Prefeita do Município de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo altera a Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que regulamenta as Feiras Livres no Município de Mogi das Cruzes, para permitir a transferência da permissão de uso em casos de aposentadoria ou invalidez, modificar regras de sucessão e revogar dispositivos que possibilitam a comercialização irregular das licenças, e dá outras providências.

Conforme verificamos na Mensagem GP nº 46/2025, a iniciativa legislativa pretende advém de solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura e Segurança Alimentar, por meio do Processo Administrativo nº 1.729/2025, justificando a necessidade de que seja aprimorada a legislação vigente, a fim de melhor atender às necessidades concretas dos trabalhadores do setor, haja vista que as Feiras Livres representam, não apenas uma atividade econômica essencial, mas também um importante patrimônio cultural e social de nosso Município, sendo espaços que geram empregos, sustentam famílias há gerações e garantem à população o acesso a alimentos frescos e de qualidade, além de fortalecerem a identidade da cidade por meio da valorização dos produtores locais.

Assim, a justificativa ao projeto de lei, pontua que o ora proposto trata de um ponto crítico enfrentado pelos feirantes, qual seja, a existência de dívidas tributárias e não tributárias prescritas, relativas à ocupação de área pública urbana, de modo que, embora essas dívidas estejam prescritas, ou seja, sem possibilidade legal de cobrança, muitos feirantes enfrentam transtornos administrativos no momento de renovar suas licenças, uma vez que tais débitos continuam sendo exigidos como condição para a regularização. Sendo que, ainda nesse sentido, para resolver essa problemática, a matéria ora apresentada estabelece que ficam remetidas, para todos os fins legais, as dívidas tributárias e não tributárias relativas à ocupação de área pública urbana por feirantes, vencidas há mais de 5 (cinco) anos, contados da eventual publicação desta lei, e que ainda não tenham sido pagas, tratando-se de uma medida de justiça e regularização administrativa, que trará segurança jurídica e estabilidade à atividade dos feirantes.

Além disso, importante torna-se expor as relevantes modificações na Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que serão implementadas através da promoção deste projeto de lei ora proposto, sendo elas a inclusão do artigo 8º-A, permitindo a transferência da permissão de uso a herdeiros ou sucessores nos casos de aposentadoria ou invalidez do titular; a alteração do artigo 8º, para prever a possibilidade de transferência da licença ao cônjuge ou herdeiro descendente em caso de falecimento do permissionário; e, por fim, a revogação dos artigos 5º e 6º, que atualmente permitem a comercialização indireta da permissão, prática que deturpa a finalidade pública do espaço ocupado.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 146 / 2025 - De iniciativa legislativa da senhora Mara Piccolomini Bertaiolli – Prefeita do Município de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo altera a Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que regulamenta as Feiras Livres no Município de Mogi das Cruzes, para permitir a transferência da permissão de uso em casos de aposentadoria ou invalidez, modificar regras de sucessão e revogar dispositivos que possibilitam a comercialização irregular das licenças, e dá outras providências.

Fls. 02

Por fim, a justificativa ao projeto de lei menciona que por todas as razões expostas, pode-se verificar que a aprovação e a implementação do presente projeto de lei representa um passo importante para fortalecer o papel das Feiras Livres em nosso Município de Mogi das Cruzes, oferecendo melhores condições de trabalho aos permissionários e promovendo políticas públicas mais justas e eficazes.

Em trâmite perante esta Casa Legislativa, desde o dia 05 de agosto de 2025, o projeto de lei foi remetido à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, a qual apresenta parecer com apontamentos que podem ensejar algum questionamento (fls. 34/38).

Em reunião realizada pelos senhores Vereadores representantes do colégio de Líderes de Partidos, na sede da Câmara Municipal, ocorrida em data de 02 de setembro de 2025, com a presença do Dr. Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho – Procurador-Geral do Município e Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Relações Institucionais e o senhor Renato Augusto Abdo – Secretário Municipal de Agricultura e Segurança Alimentar, foram debatidos os apontamentos apresentados no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa e, de comum acordo, entenderam por bem apresentar emendas sanando possíveis questionamentos.

Sendo assim, propomos as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 146/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterado o artigo 8º da Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a licença será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

- I - ao cônjuge ou companheiro;**
- II - aos ascendentes e descendentes.**

§ 1º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 2º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 03/09/2025

2.º SECRETÁRIO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 146 / 2025 - De iniciativa legislativa da senhora Mara Piccolomini Bertaiolli – Prefeita do Município de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo altera a Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que regulamenta as Feiras Livres no Município de Mogi das Cruzes, para permitir a transferência da permissão de uso em casos de aposentadoria ou invalidez, modificar regras de sucessão e revogar dispositivos que possibilitam a comercialização irregular das licenças, e dá outras providências.

Fls. 03

§ 3º O direito de que trata o “caput” deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

§ 4º A transferência de que trata o “caput” deste artigo dependerá de:

I - requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;

II – preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga da licença.” (NR)

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 146/2025, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 3º Ficam remitidas, para todos os fins legais, as dívidas tributárias e não tributárias relativas à ocupação de área pública urbana por feirantes, vencidas há mais de 5 (cinco) anos, contados da publicação desta lei e que ainda não tenham sido pagas, até o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”

EMENDA ADITIVA:

Fica inserido um artigo, após o artigo 3º, que passará a ser o artigo 4º do Projeto de Lei nº 146/2025, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:

“Art. 4º O artigo 13 da Lei nº 7.952, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o uso dos bens municipais por terceiros no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 É proibida a transferência total ou parcial da permissão de uso de bem público imóvel a terceiros, com exceção dos casos em que exista lei específica.(NR)”

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 03/09/2025

2.ª Sessão
redação:

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 03/09/2025

2.ª Sessão



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 146 / 2025 - De iniciativa legislativa da senhora Mara Piccolomini Bertaioli - Prefeita do Município de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo altera a Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que regulamenta as Feiras Livres no Município de Mogi das Cruzes, para permitir a transferência da permissão de uso em casos de aposentadoria ou invalidez, modificar regras de sucessão e revogar dispositivos que possibilitam a comercialização irregular das licenças, e dá outras providências.

Fls. 04

Assim, diante de todo o exposto, com as emendas apresentadas, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 02 de setembro de 2025.

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Presidente - Relator

MILTON LINS DA SILVA
Membro

MARIA LUIZA FERNANDES
Membro

JOHNROSS JONES LIMA
Membro

MAURO L. CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº146/2025.

De iniciativa legislativa da **Senhora Prefeita do Município de Mogi das Cruzes, Mara Piccolomini Bertaiolli**, a proposta em análise altera a Lei nº3.085, de 16 de dezembro de 1986, que regulamenta as Feiras Livres no Município de Mogi das Cruzes para permitir a transferência da permissão de uso em casos de aposentadoria ou invalidez, modificar regras de sucessão e revogar dispositivos que possibilitam a comercialização irregular de licenças, e dá outras providências.

Constata-se que a presente proposição tem origem em solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura e Segurança Alimentar, formalizada por meio do Processo Administrativo nº 1.729/2025 – 1Doc, na qual se justifica a necessidade de aprimoramento da legislação em vigor, de modo a atender de forma mais adequada às demandas reais dos trabalhadores do setor. Destaca-se que as Feiras Livres representam, além de atividade econômica fundamental, um patrimônio cultural e social do Município, configurando-se como espaços que fomentam empregos, asseguram o sustento de inúmeras famílias ao longo de gerações e proporcionam à população o acesso a alimentos frescos e de qualidade, fortalecendo, ainda, a identidade local pela valorização dos produtores da cidade.

A presente proposição versa sobre questão sensível enfrentada pelos feirantes, qual seja, a existência de dívidas tributárias e não tributárias já prescritas, decorrentes da ocupação de área pública urbana. Embora tais débitos estejam insuscetíveis de cobrança, muitos feirantes ainda encontram dificuldades administrativas para a renovação de suas licenças, uma vez que tais valores continuam sendo exigidos como condição para a regularização. Com o intuito de sanar essa distorção e assegurar maior segurança aos trabalhadores, a matéria ora apresentada dispõe sobre a remissão, para todos os fins legais, das dívidas tributárias e não tributárias relativas à ocupação de área pública urbana por feirantes, vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da eventual publicação desta lei e que, até então, permaneçam pendentes de pagamento.

Importa destacar as relevantes alterações que a presente proposição introduz na Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986. Dentre elas, ressalta-se: a inclusão do artigo 8º-A, que possibilita a transferência da permissão de uso aos herdeiros ou sucessores nos casos de aposentadoria ou invalidez do titular; a modificação do artigo 8º, a fim de autorizar a transferência da licença ao cônjuge ou herdeiros descendentes em caso de falecimento do permissionário; e, por fim, a revogação dos artigos 5º e 6º, os quais atualmente permitem a comercialização indireta da permissão, prática que desvirtua a finalidade pública do espaço concedido.

Houve manifestação do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Robson Senziali, que, por meio do despacho nº 18-1.729/2025, ressaltou que a medida não implicará em renúncia de receita, uma vez que tanto os valores a serem remetidos quanto a arrecadação da taxa de feirante não constam no orçamento municipal.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO –
Projeto de Lei nº141/2025 – De iniciativa legislativa da Senhora Prefeita do Município de Mogi das Cruzes, Mara Piccolomini Bertaiolli, a proposta em análise altera a Lei nº3.085, de 16 de dezembro de 1986, que regulamenta as Feiras Livres no Município de Mogi das Cruzes para permitir a transferência da permissão de uso em casos de aposentadoria ou invalidez, modificar regras de sucessão e revogar dispositivos que possibilitam a comercialização irregular de licenças, e dá outras providências.

Fls.02

A presente proposição acompanha o Processo Administrativo nº 1.729/2025 – 1Doc, que reúne as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade, bem como outras informações relevantes relacionadas ao assunto em questão.

Em reunião realizada entre os Vereadores Líderes de Partidos, com a participação do Dr. Filipe Augusto de Lima Hermanson Carvalho, Procurador-Geral do Município e Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Relações Institucionais, e do Sr. Renato Augusto Abdo, Secretário Municipal de Agricultura e Segurança Alimentar, foram debatidos os apontamentos contidos no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, após análise e com o objetivo de sanar eventuais questionamentos, apresentou emendas de natureza modificativa e aditiva. Não sendo identificados impedimentos de ordem jurídica à proposição, a Comissão opinou, assim, por sua **normal tramitação**.

Assim, após análise do presente Projeto de Lei e de todo o exposto anteriormente, considerando os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, bem como a inexistência de óbices de natureza financeira e orçamentária, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 02 de setembro de 2025

VITOR SHOZO EMORI

Presidente - Relator


OTTO F. FLORES DE REZENDE

Membro


PEDRO HIDEKI KOMURA

Membro


EDUARDO HIROSHI OTA

Membro


RODRIGO FIRMINO ROMÃO

Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR**

Projeto de Lei nº 146 / 2025

O projeto de lei ora em análise, de autoria da **Prefeita Municipal**, altera a Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que regulamenta as Feiras Livres no Município de Mogi das Cruzes, para permitir a transferência da permissão de uso em casos de aposentadoria ou invalidez, modificar regras de sucessão e revogar dispositivos que possibilitam a comercialização irregular das licenças, e dá outras providências.

Conforme verificamos na justificativa do projeto, o objetivo é aprimorar a legislação vigente, a fim de melhor atender às necessidades concretas dos trabalhadores do setor, haja vista que as Feiras Livres representam, não apenas uma atividade econômica essencial, mas também um importante patrimônio cultural e social de nosso Município, sendo espaços que geram empregos, sustentam famílias há gerações e garantem à população o acesso a alimentos frescos e de qualidade, além de fortalecerem a identidade da cidade por meio da valorização dos produtores locais.

A Administração ainda verificou a existência de dívidas tributárias e não tributárias prescritas, relativas à ocupação de área pública urbana que, embora essas dívidas estejam prescritas, ou seja, sem possibilidade legal de cobrança, muitos feirantes enfrentam transtornos administrativos no momento de renovar suas licenças, uma vez que tais débitos continuam sendo exigidos como condição para a regularização.

Neste sentido o projeto de lei, estabelece que ficam remetidas, para todos os fins legais, as dívidas tributárias e não tributárias relativas à ocupação de área pública urbana por feirantes, vencidas há mais de 5 (cinco) anos, contados da eventual publicação desta lei, e que ainda não tenham sido pagas, tratando-se de uma medida de justiça e regularização administrativa, que trará segurança jurídica e estabilidade à atividade dos feirantes.

Além disso, importante salientar as modificações na Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que serão implementadas através da promoção deste projeto de lei ora proposto, sendo elas a inclusão do artigo 8º-A, permitindo a transferência da permissão de uso a herdeiros ou sucessores nos casos de aposentadoria ou invalidez do titular; a alteração do artigo 8º, para prever a possibilidade de transferência da licença ao cônjuge ou herdeiro descendente em caso de falecimento do permissionário; e, por fim, a revogação dos artigos 5º e 6º, que atualmente permitem a comercialização indireta da permissão, prática que deturpa a finalidade pública do espaço ocupado.

A justificativa ainda menciona que a aprovação e a implementação do presente projeto de lei representa um passo importante para fortalecer o papel das Feiras Livres em nosso Município de Mogi das Cruzes, oferecendo melhores condições de trabalho aos permissionários e promovendo políticas públicas mais justas e eficazes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 146 / 2025 - De iniciativa legislativa da senhora Mara Piccolomini Bertaiolli – Prefeita do Município de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo altera a Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que regulamenta as Feiras Livres no Município de Mogi das Cruzes, para permitir a transferência da permissão de uso em casos de aposentadoria ou invalidez, modificar regras de sucessão e revogar dispositivos que possibilitam a comercialização irregular das licenças, e dá outras providências.

Fis. 02

Destacamos que, nesta data, foi realizada reunião entre os Vereadores Líderes de Partidos, com a presença do Dr. Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho – Procurador-Geral do Município e Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Relações Institucionais e o senhor Renato Augusto Abdo – Secretário Municipal de Agricultura e Segurança Alimentar, onde foram debatidos os apontamentos apresentados no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa e, deste modo, a Comissão Permanente de Justiça e Redação apresentou emendas, visando sanar possíveis questionamentos.

Assim, esta Comissão, nas peculiaridades atinentes a ela, não verifica óbices que possam ensejar algum entrave à aprovação do projeto, razão pela qual opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2025.


CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
Presidente – Relator


PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER
Membro


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro


VITOR SHOZO EMORI
Membro


PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 04 de setembro de 2025.



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

Câmara Municipal 6.440/2025

Protocolado em 09/09/2025 10:37

Assunto: Ofício GP 326/2025

Projeto de Lei 146/2025

Ofício nº 326 / 2025-GPe

Senhora Prefeita,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei nº 146/2025**, de sua autoria, que **altera a Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que regulamenta as Feiras Livres no Município de Mogi das Cruzes, para permitir a transferência da permissão de uso em casos de aposentadoria ou invalidez, modificar regras de sucessão e revogar dispositivos que possibilitam a comercialização irregular das licenças, e dá outras providências**, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade, com emendas, em Sessão Ordinária realizada na data de 03 de setembro de 2025.

Atenciosamente,


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

À Sua Excelência
MARIA LUISA PICCOLOMINI BERTAIOLLI -
Prefeita do Município de Mogi das Cruzes –



PROJETO DE LEI nº 146 / 2025

Altera a Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que regulamenta as Feiras Livres no Município de Mogi das Cruzes, para permitir a transferência da permissão de *uso em casos de aposentadoria* ou invalidez, modificar regras de sucessão e revogar dispositivos que possibilitam a comercialização irregular das licenças, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, DECRETA: -

Art. 1º Fica alterado o artigo 8º da Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a licença será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

I - ao cônjuge ou companheiro;

II - aos ascendentes e descendentes.

§ 1º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

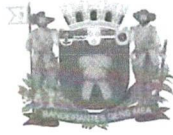
§ 2º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 3º O direito de que trata o "caput" deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

§ 4º A transferência de que trata o "caput" deste artigo dependerá de:

I - requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;

II - preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga da licença." (NR)



PROJETO DE LEI nº 146 / 2025 – FL. 02

Art. 2º A Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do artigo 8º-A, que terá a seguinte redação:

"Art. 8º-A. No caso de aposentadoria ou invalidez do permissionário ou titular de empresa permissionária, o Município poderá autorizar a transferência da permissão de uso a eventuais herdeiros ou sucessores no caso de pessoa jurídica, mediante a devida comprovação desta condição, desde que atendidas às condições legais e que haja interesse dos mesmos." (NR)

Art. 3º Ficam remitidas, para todos os fins legais, as dívidas tributárias e não tributárias relativas à ocupação de área pública urbana por feirantes, vencidas há mais de 5 (cinco) anos, contados da publicação desta lei e que ainda não tenham sido pagas, até o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 4º O artigo 13 da Lei nº 7.952, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o uso dos bens municipais por terceiros no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 É proibida a transferência total ou parcial da permissão de uso de bem público imóvel a terceiros, com exceção dos casos em que exista lei específica." (NR)

Art. 5º Ficam revogados os artigos 5º e 6º da Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 04 de setembro de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

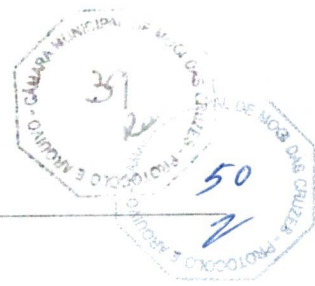
JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

EDSON DOS SANTOS
1º Secretário

MAURO DE ASSIS MARGARIDO
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 04 de setembro de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

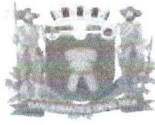
Projeto de Lei nº 146 / 2025

De iniciativa legislativa da senhora **Mara Piccolomini Bertaioli – Prefeita do Município de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo altera a Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que regulamenta as Feiras Livres no Município de Mogi das Cruzes, para permitir a transferência da permissão de uso em casos de aposentadoria ou invalidez, modificar regras de sucessão e revogar dispositivos que possibilitam a comercialização irregular das licenças, e dá outras providências.

Conforme verificamos na Mensagem GP nº 46/2025, a iniciativa legislativa pretende advém de solicitação da Secretaria Municipal de Agricultura e Segurança Alimentar, por meio do Processo Administrativo nº 1.729/2025, justificando a necessidade de que seja aprimorada a legislação vigente, a fim de melhor atender às necessidades concretas dos trabalhadores do setor, haja vista que as Feiras Livres representam, não apenas uma atividade econômica essencial, mas também um importante patrimônio cultural e social de nosso Município, sendo espaços que geram empregos, sustentam famílias há gerações e garantem à população o acesso a alimentos frescos e de qualidade, além de fortalecerem a identidade da cidade por meio da valorização dos produtores locais.

Assim, a justificativa ao projeto de lei, pontua que o ora proposto trata de um ponto crítico enfrentado pelos feirantes, qual seja, a existência de dívidas tributárias e não tributárias prescritas, relativas à ocupação de área pública urbana, de modo que, embora essas dívidas estejam prescritas, ou seja, sem possibilidade legal de cobrança, muitos feirantes enfrentam transtornos administrativos no momento de renovar suas licenças, uma vez que tais débitos continuam sendo exigidos como condição para a regularização. Sendo que, ainda nesse sentido, para resolver essa problemática, a matéria ora apresentada estabelece que ficam remetidas, para todos os fins legais, as dívidas tributárias e não tributárias relativas à ocupação de área pública urbana por feirantes, vencidas há mais de 5 (cinco) anos, contados da eventual publicação desta lei, e que ainda não tenham sido pagas, tratando-se de uma medida de justiça e regularização administrativa, que trará segurança jurídica e estabilidade à atividade dos feirantes.

Além disso, importante torna-se expor as relevantes modificações na Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que serão implementadas através da promoção deste projeto de lei ora proposto, sendo elas a inclusão do artigo 8º-A, permitindo a transferência da permissão de uso a herdeiros ou sucessores nos casos de aposentadoria ou invalidez do titular; a alteração do artigo 8º, para prever a possibilidade de transferência da licença ao cônjuge ou herdeiro descendente em caso de falecimento do permissionário; e, por fim, a revogação dos artigos 5º e 6º, que atualmente permitem a comercialização indireta da permissão, prática que deturpa a finalidade pública do espaço ocupado.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 146 / 2025 - De iniciativa legislativa da senhora Mara Piccolomini Bertaiolli – Prefeita do Município de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo altera a Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que regulamenta as Feiras Livres no Município de Mogi das Cruzes, para permitir a transferência da permissão de uso em casos de aposentadoria ou invalidez, modificar regras de sucessão e revogar dispositivos que possibilitam a comercialização irregular das licenças, e dá outras providências.

Fls. 02

Por fim, a justificativa ao projeto de lei menciona que por todas as razões expostas, pode-se verificar que a aprovação e a implementação do presente projeto de lei representa um passo importante para fortalecer o papel das Feiras Livres em nosso Município de Mogi das Cruzes, oferecendo melhores condições de trabalho aos permissionários e promovendo políticas públicas mais justas e eficazes.

Em trâmite perante esta Casa Legislativa, desde o dia 05 de agosto de 2025, o projeto de lei foi remetido à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, a qual apresenta parecer com apontamentos que podem ensejar algum questionamento (fls. 34/38).

Em reunião realizada pelos senhores Vereadores representantes do colégio de Líderes de Partidos, na sede da Câmara Municipal, ocorrida em data de 02 de setembro de 2025, com a presença do Dr. Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho – Procurador-Geral do Município e Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e Relações Institucionais e o senhor Renato Augusto Abdo – Secretário Municipal de Agricultura e Segurança Alimentar, foram debatidos os apontamentos apresentados no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa e, de comum acordo, entenderam por bem apresentar emendas sanando possíveis questionamentos.

Sendo assim, propomos as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 146/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterado o artigo 8º da Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a licença será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

I - ao cônjuge ou companheiro;

II - aos ascendentes e descendentes.

§ 1º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 2º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 03/09/2025

2.º Secret.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 146 / 2025 - De iniciativa legislativa da senhora Mara Piccolomini Bertaioli – Prefeita do Município de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo altera a Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que regulamenta as Feiras Livres no Município de Mogi das Cruzes, para permitir a transferência da permissão de uso em casos de aposentadoria ou invalidez, modificar regras de sucessão e revogar dispositivos que possibilitam a comercialização irregular das licenças, e dá outras providências.

Fls. 03

§ 3º O direito de que trata o “caput” deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

§ 4º A transferência de que trata o “caput” deste artigo dependerá de:

I - requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde:

II – preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga da licença.” (NR)

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 146/2025, passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 3º Ficam remetidas, para todos os fins legais, as dívidas tributárias e não tributárias relativas à ocupação de área pública urbana por feirantes, vencidas há mais de 5 (cinco) anos, contados da publicação desta lei e que ainda não tenham sido pagas, até o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”

EMENDA ADITIVA:

Fica inserido um artigo, após o artigo 3º, que passará a ser o artigo 4º do Projeto de Lei nº 146/2025, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:

“Art. 4º O artigo 13 da Lei nº 7.952, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o uso dos bens municipais por terceiros no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 É proibida a transferência total ou parcial da permissão de uso de bem público imóvel a terceiros, com exceção dos casos em que exista lei específica.(NR)”

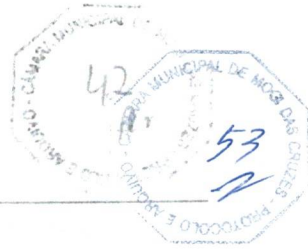
APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 03/05/2025

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 03/05/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 146 / 2025 - De iniciativa legislativa da senhora Mara Piccolomini Bertaioli - Prefeita do Município de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo altera a Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que regulamenta as Feiras Livres no Município de Mogi das Cruzes, para permitir a transferência da permissão de uso em casos de aposentadoria ou invalidez, modificar regras de sucessão e revogar dispositivos que possibilitam a comercialização irregular das licenças, e dá outras providências.

Fls. 04

Assim, diante de todo o exposto, com as emendas apresentadas, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 02 de setembro de 2025.

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Presidente - Relator

MILTON LINS DA SILVA
Membro

MARIA LUIZA FERNANDES
Membro

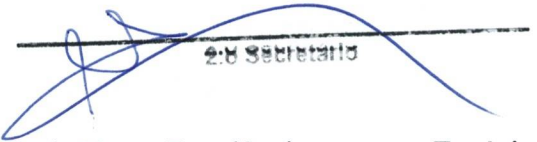
JOHNROSS JONES LIMA
Membro

MAURO L. CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro

**OFÍCIO Nº 1.875/2025 - SEGOT/CAM**

Mogi das Cruzes, 6 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

Nesta**Assunto:** Autógrafos das leis que especifica.A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
Sala das Sessões, em 11 / 11 / 2025**Senhor Presidente,**
2.8 Secretário

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e a(o) Excelentíssima(o) Chefe do Poder Executivo sancionou as Leis n°s:

- **8.249, de 26 de setembro de 2025**, que altera a Lei n° 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que regulamenta as Feiras Livres no Município de Mogi das Cruzes, para permitir a transferência da permissão de uso em casos de aposentadoria ou invalidez, modificar regras de sucessão e revogar dispositivos que possibilitam a comercialização irregular das licenças, e dá outras providências (*Publicada no dia 3 de outubro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 7 de outubro de 2025, no Diário Oficial do Município*);

- **8.252, de 3 de outubro de 2025**, que ratifica o Convênio n° 001222/2025 (Processo n° SES-PRC-2025-00420-DM), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de outubro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de outubro de 2025, no Diário Oficial do Município*);

- **8.257, de 23 de outubro de 2025**, que ratifica o Convênio n° 001223/2025 (Processo n° SES-PRC-2025-00429-DM), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de outubro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de outubro de 2025, no Diário Oficial do Município*);

- **8.258, de 23 de outubro de 2025**, que ratifica o Convênio n° 104/2025 (Processo n° SEDS-PRC-2025/00150), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências (*Publicada no dia 3 de novembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 4 de novembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);

- **8.259, de 23 de outubro de 2025**, que dispõe sobre reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação de Educação e Apoio Social Pastor João Monteiro Neto, e dá outras providências (*Publicada no dia 3 de novembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 4 de novembro de 2025, no Diário Oficial do Município*);

PL 176/25

PL 181/25

PL 188/25

PL 194/25

PL 204/25

**OFÍCIO Nº 1.875/2025 - SEGOT/CAM - FL. 2**

• **8.260, de 3 de novembro de 2025**, que dispõe sobre a criação e denominação do Centro de Educação Infantil Municipal - CEIM Professora Antônia Thereza de Mello Oliveira, e dá outras providências (*Publicada no dia 5 de novembro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 6 de novembro de 2025, no Diário Oficial do Município*). PL 193/25

E a Lei Complementar nº:

• **199, de 3 de outubro de 2025**, que dispõe sobre o Plano Diretor de Turismo do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências (*Publicada no dia 29 de outubro de 2025, no Sistema Leis Municipais, e no dia 30 de outubro de 2025, no Diário Oficial do Município*). PLC 08/25

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.


Guilherme Luiz Sever Carvalho
Secretário de Governo e Transparência

SEGOT/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 8.249, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que regulamenta as Feiras Livres no Município de Mogi das Cruzes, para permitir a transferência da permissão de uso em casos de aposentadoria ou invalidez, modificar regras de sucessão e revogar dispositivos que possibilitam a comercialização irregular das licenças, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 8º da Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a licença será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

I – ao cônjuge ou companheiro;

II – aos ascendentes e descendentes.

§ 1º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 2º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 3º O direito de que trata o "caput" deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

§ 4º A transferência de que trata o "caput" deste artigo dependerá de:

I – requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;

II – preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga da licença." (NR)



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 8.249/2025 – FL. 2

Art. 2º A Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do artigo 8º-A, que terá a seguinte redação:

"Art. 8º-A. No caso de aposentadoria ou invalidez do permissionário ou titular de empresa permissionária, o Município poderá autorizar a transferência da permissão de uso a eventuais herdeiros ou sucessores no caso de pessoa jurídica, mediante a devida comprovação desta condição, desde que atendidas às condições legais e que haja interesse dos mesmos." (NR)

Art. 3º Ficam remetidas, para todos os fins legais, as dívidas tributárias e não tributárias relativas à ocupação de área pública urbana por feirantes, vencidas há mais de 5 (cinco) anos, contados da publicação desta lei e que ainda não tenham sido pagas, até o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 4º O artigo 13 da Lei nº 7.952, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o uso dos bens municipais por terceiros no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. É proibida a transferência total ou parcial da permissão de uso de bem público imóvel a terceiros, com exceção dos casos em que exista lei específica." (NR)

Art. 5º Ficam revogados os artigos 5º e 6º da Lei nº 3.085, de 16 de dezembro de 1986.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARA PICCOLOMINI BERTAIOLLI
Prefeita de Mogi das Cruzes

Neusa Aiko Hanada Marialva
Chefe de Gabinete da Prefeita

Guilherme Luiz Sever Carvalho
Secretário de Governo e Transparência



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 8.249/2025 – FL. 3

Renato Augusto Abdo
Secretário de Agricultura e Segurança Alimentar

Registrada na Secretaria de Governo e Transparência – Departamento de Gestão Governamental. Acesso público pelo site: www.mogidascruzes.sp.gov.br.

SEGOT dgsb